

26/02/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL.

Data: 26/02/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Relação de arquivos da movimentação:

- 1. PETICAO INICIAL . DPVAT.pdf
- 2. PROCURACAO.pdf
- 3. DADOS PESSOAIS.pdf
- 4. COMPROVANTE DE RESIDENCIA.pdf
- 5. DECLARACAO DE POBREZA.pdf
- 6. RELATORIO DE OCORRENCIA POLICIAL . ROP.pdf
- 7. BOLETIM DE OCORRENCIA.pdf
- 8. FICHA DE ATENDIMENTO DO SAMU.pdf
- 9. PRONTUARIO MEDICO DO HGR 01.pdf
- 10. PRONTUARIO MEDICO DO HGR 02.pdf
- 11. RAIOS X.pdf
- 12. RESUMO DE ALTA HOSPITALAR.pdf
- 13. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SINISTRO ADM..pdf

Data: 26/02/2020

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 5<sup>a</sup> Vara Cível

Por: SISTEMA CNJ

Data: 26/02/2020

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA CNJ

Data: 26/02/2020

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA CNJ

Data: 26/02/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Por: SISTEMA CNJ

Data: 02/03/2020  
Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO  
Por: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão

Data: 03/03/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE

Complemento: Para Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis

Por: EGILALINE SILVA DE CARVALHO

Relação de arquivos da movimentação:

- mandado

Data: 03/03/2020

Movimentação: LEITURA DE CITAÇÃO REALIZADA

Complemento: Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em 03/03/2020 referente ao evento de expedição seq. 7.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 06/03/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

Data: 16/03/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

Complemento: Em cumprimento à citação de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- DOCS
- DOCS

Data: 17/03/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Complemento: Referente ao evento (seq. 10) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO(16/03/2020 11:21:31). Identificador do Cumprimento: 0001

Por: EGILALINE SILVA DE CARVALHO

Relação de arquivos da movimentação:

- certidão

Data: 17/03/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JANDERSON FARIAS SICSU com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 11) EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (17/03/2020)

Por: EGILALINE SILVA DE CARVALHO

Data: 17/03/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 11) EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (17/03/2020)

Por: EGILALINE SILVA DE CARVALHO

Data: 18/03/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de JANDERSON FARIA SICSU) em  
18/03/2020 com prazo de 15 dias úteis \*Referente ao evento (seq. 11) EXPEDIÇÃO DE ATO  
ORDINATÓRIO (17/03/2020) e ao evento de expedição seq. 12.

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Data: 18/03/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (17/03/2020)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

18/03/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 18/03/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 18/03/2020 com prazo de 15 dias úteis \*Referente ao evento (seq. 11)

EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (17/03/2020) e ao evento de expedição seq. 13.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 20/03/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (17/03/2020)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- GUIA DE DEPOSITO

Data: 03/05/2020

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: EGILALINE SILVA DE CARVALHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

08/06/2020: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 08/06/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS

Por: EGILALINE SILVA DE CARVALHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

Data: 09/06/2020

Movimentação: DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Por: DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho

Data: 23/06/2020  
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO  
Por: Adahra Catharinie Reis Menezes

Relação de arquivos da movimentação:  
- Certidão

Data: 23/06/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 21) JUNTADA DE CERTIDÃO (23/06/2020)

Por: Adahra Catharinie Reis Menezes

Data: 23/06/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JANDERSON FARIAS SICSU com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 21) JUNTADA DE CERTIDÃO (23/06/2020)

Por: Adahra Catharinie Reis Menezes

25/06/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 25/06/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 25/06/2020 com prazo de 5 dias úteis \*Referente ao evento (seq. 21) JUNTADA DE CERTIDÃO (23/06/2020) e ao evento de expedição seq. 22.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 04/07/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de JANDERSON FARIA SICSU) em  
03/07/2020 com prazo de 5 dias úteis \*Referente ao evento (seq. 21) JUNTADA DE CERTIDÃO  
(23/06/2020) e ao evento de expedição seq. 23.

Por: SISTEMA CNJ

04/07/2020: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 04/07/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A \*Referente ao evento (seq. 21) JUNTADA DE CERTIDÃO (23/06/2020) e ao evento de expedição seq. 22.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 05/07/2020

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: PEDRO DI GIOVANNI habilitado até 03/10/2020 (90 dias)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

Data: 05/07/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 21) JUNTADA DE CERTIDÃO(23/06/2020 15:04:24).

Natureza: Intimação. Parte: JANDERSON FARIAS SICSU. Identificador do Cumprimento: 0002

Por: EGILALINE SILVA DE CARVALHO

Relação de arquivos da movimentação:

- mandado

Data: 06/07/2020

Movimentação: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 28) em 05/07/2020 20:04:18. Tipo: Distribuição Inicial Automática. Oficial de Justiça Designado: AILTON ARAUJO DA SILVA. Parte: JANDERSON FARIAS SICSU

Por: MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE

Data: 08/07/2020

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE JANDERSON FARIAS SICSU

Complemento: Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (23/06/2020)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Data: 11/07/2020

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 28) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (05/07/2020 20:04:18). Parte: JANDERSON FARIAS SICSU

Por: AILTON ARAUJO DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão de Oficial de Justiça

Data: 13/07/2020

Movimentação: LEITURA DE MANDADO REALIZADA

Complemento: MANDADO lido em 13/07/2020 - Referente ao evento de expedição (seq. 28)

EXPEDIÇÃO DE MANDADO (05/07/2020 20:04:18). Parte: JANDERSON FARIAS SICSU

Por: EGILALINE SILVA DE CARVALHO

Data: 21/08/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito PEDRO DI GIOVANNI com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento HABILITAÇÃO PROVISÓRIA (05/07/2020)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

Data: 24/08/2020

Movimentação: JUNTADA DE LAUDO

Por: Arielly Né de Almeida

Relação de arquivos da movimentação:

- Laudo

Data: 24/08/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JANDERSON FARIAS SICSU com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 34) JUNTADA DE LAUDO (24/08/2020)

Por: Arielly Né de Almeida

Data: 24/08/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 34) JUNTADA DE LAUDO (24/08/2020)

Por: Arielly Né de Almeida

Data: 26/08/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 26/08/2020 com prazo de 15 dias úteis \*Referente ao evento (seq. 34) JUNTADA DE LAUDO (24/08/2020) e ao evento de expedição seq. 36.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 28/08/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de JANDERSON FARIA SICSU) em  
28/08/2020 com prazo de 15 dias úteis \*Referente ao evento (seq. 34) JUNTADA DE LAUDO  
(24/08/2020) e ao evento de expedição seq. 35.

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Data: 28/08/2020

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE JANDERSON FARIAS SICSU

Complemento: Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (24/08/2020)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Data: 31/08/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO  
(24/08/2020)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

Data: 31/08/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Por: EGILALINE SILVA DE CARVALHO

Data: 01/09/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo Perito PEDRO DI GIOVANNI(Leitura automática em 31/08/2020 às 23:59))  
em 31/08/2020 com prazo de 10 dias úteis \*Referente ao evento (seq. 27) HABILITAÇÃO  
PROVISÓRIA (05/07/2020) e ao evento de expedição seq. 33.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 01/09/2020  
Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO  
Por: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relação de arquivos da movimentação:  
- Decisão

Data: 01/09/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito PEDRO DI GIOVANNI com prazo de 10 dias úteis - Referente ao  
evento CONCEDIDO O PEDIDO (01/09/2020)

Por: EGILALINE SILVA DE CARVALHO

Data: 08/09/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo Perito PEDRO DI GIOVANNI) em 08/09/2020 com prazo de 10 dias úteis

\*Referente ao evento (seq. 43) CONCEDIDO O PEDIDO (01/09/2020) e ao evento de expedição seq. 44.

Por: PEDRO DI GIOVANNI

Data: 16/09/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO PEDRO DI GIOVANNI

Complemento: (Para Perito PEDRO DI GIOVANNI \*Referente ao evento (seq. 27) HABILITAÇÃO PROVISÓRIA(05/07/2020) e ao evento de expedição seq. 33.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 23/09/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO PEDRO DI GIOVANNI

Complemento: (Para Perito PEDRO DI GIOVANNI \*Referente ao evento (seq. 43) CONCEDIDO  
O PEDIDO (01/09/2020) e ao evento de expedição seq. 44.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 30/09/2020

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO

Por: PEDRO DI GIOVANNI

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

Data: 01/10/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JANDERSON FARIAS SICSU com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 48) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (30/09/2020)

Por: EGILALINE SILVA DE CARVALHO

Data: 01/10/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 48) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (30/09/2020)

Por: EGILALINE SILVA DE CARVALHO

Data: 07/10/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 07/10/2020 com prazo de 15 dias úteis \*Referente ao evento (seq. 48) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (30/09/2020) e ao evento de expedição seq. 50.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 08/10/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de JANDERSON FARIA SICSU) em 08/10/2020 com prazo de 15 dias úteis \*Referente ao evento (seq. 48) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (30/09/2020) e ao evento de expedição seq. 49.

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Data: 08/10/2020

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE JANDERSON FARIAS SICSU

Complemento: Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (30/09/2020)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Data: 19/10/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (30/09/2020)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

Data: 19/10/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Por: EGILALINE SILVA DE CARVALHO

Data: 30/10/2020

Movimentação: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO

Por: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
5ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95) 3198-4719 - E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0806219-52.2020.8.23.0010

Ação de cobrança/Seguro DPVAT

Requerente: JANDERSON FARIAS SICSU

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório ajuizada por JANDERSON FARIAS SICSU contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, aduzindo, em síntese dos fatos, que:

- a) Sofreu acidente de trânsito em 30/06/2019;
- b) Ficou com lesão no membro inferior direito;
- c) o pedido administrativo foi pago no valor de R\$ 2.531,25;
- d) Em razão da gravidade e da limitação busca o pagamento de indenização complementar.

Juntou documentos nos ep. 1.2/1.13.

Teve deferida a gratuidade.

Decisão no ep. 6.1 concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação no ep. 10.1, alegando:

- a. Ausência de laudo do IML;
- b. Pagamento administrativo;
- c. que em caso de condenação, a correção monetária deve incidir da propositura da ação e juros da

citação da parte requerida.

- d. que os honorários advocatícios não ultrapassem o patamar legal;

Determinada a realização de exame pericial.

Realizada perícia médica.

Laudo juntado no ep. 34.1 concluiu pela demonstração de dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela) no membro inferior, fixando percentual indenizável em 50%.

A parte requente se quedou inerte.

A requerida se manifestou no ep. 54.1.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

## **DECIDO**

Passo ao caso.

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, conhecido como Seguro DPVAT, é um seguro obrigatório que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, oferecendo coberturas em casos de morte e invalidez permanente, bem como reembolso de despesas médicas.

Muitos temas relativos ao seguro DPVAT já foram objetos da edição de enunciados de súmulas pelo STJ, razão pela qual, desde logo, servem como razão de decidir de várias teses apontadas. Vejamos.

### **1. Do foro de ajuizamento da ação**

Nos termos da Súmula 540 do STJ, “na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”.

Muito comum, em Roraima, que as partes ajuízem demanda na Capital, situação que, diante da incompetência relativa porventura não alegada, faz de Boa Vista também foro competente em tais casos.

### **2. Da prescrição**

De acordo com a Súmula 405 do STJ, “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve

em três anos”, sendo que (...) “a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução”, conforme Súmula 573, do STJ.

### 3. Da falta de pagamento do prêmio

De acordo com a Súmula 257 do STJ, “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores nas Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa no pagamento da indenização”. Assim, ainda que o veículo envolvido no acidente e causador do dano seja da própria vítima, a inadimplência não é causa bastante para a negativa de cobertura.

Nesse mesmo sentido, cumpre colacionar recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, ratificando sua correta aplicação, vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. 1. Controvérsia acerca do pagamento de indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do prêmio. 2. Nos termos da Súmula 257/STJ: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. 3. Precedentes desta Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp 1789176/PR 209/0046062-6, Relator: Min. Paulo de Tarso, Julgamento em 01/07/2019).

### 4. Da invalidez parcial

De acordo com a Súmula 474 do STJ, “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”, sendo que “é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”, conforme Súmula 544 do STJ.

O STF confirmou a constitucionalidade das alterações promovidas na legislação sobre o DPVAT promovidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 (Plenário, ADI 4627/DF e ADI 4350/DF, pelo Min. Luiz Fux e ARE 704520/SP, Rel Min. Gilmar Mendes - com repercussão geral – todos julgados em 23/10/2014)

### 5. Dos juros e correção monetária

Da acordo com a Súmula 426 do STJ, “os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. Por seu turno, conforme a Súmula 580 do STJ, “a correção monetária nas indenizações do

seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.

## 6. Da ausência de carteira nacional de habilitação

O fato da parte requerente se encontrar desabilitada na condução do veículo automotor não impede o pagamento do seguro DPVAT posto se tratar de uma infração/irregularidade administrativa, cuja a obrigação do pagamento do segura se concretiza com a demonstração do dano e sua relação com o acidente, não havendo espaço para discussão sobre a responsabilidade em estar ou não habilitada.

Nesse sentido, cumpre colacionar jurisprudência do próprio TJRR sobre o tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONDUTOR ACIDENTADO NÃO POSSUI CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA DA RÉ COM SUA CONDENAÇÃO A ARCAR COM A INTEGRALIDADE DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não obstante a Carteira Nacional de Habilitação seja indispensável para a condução de veículo automotor, a simples falta de tal documento não caracteriza a culpabilidade do motorista inabilitado para fins de recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. 2. Nos termos do caput do art. 86 do CPC/2015, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. (TJRR – AC 0817969-22.2018.8.23.0010, Rel. Juiz(a) Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, 2ª Turma Cível, julg.: 20/05/2019, public.: 22/05/2019)**

**APELAÇÃO CÍVEL – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CONDUTORA SEM CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – IRRELEVÂNCIA – ART. 5º DA LEI 6.194/74 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO – ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/15 – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – INDENIZAÇÃO INFERIOR À QUANTIA PLEITEADA – CONDENAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É devida indenização à vítima envolvida em acidente de trânsito quando os seus danos resultarem invalidez permanente, embora a acidentada não apresente carteira nacional de habilitação à época dos fatos, posto que, nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, o pagamento do seguro independe da existência de culpa. 2. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em atenção ao §2º do art. 85, do CPC/15. Todavia, caso o proveito econômico obtido pela parte seja inestimável ou irrisório, pode o magistrado fixá-lo por apreciação equitativa, com fulcro no §8º do mesmo dispositivo. 3. O fato da condenação ter sido arbitrada em valor inferior ao pleiteado na inicial não enseja o necessário decaimento do pedido, devendo, para tanto, haver a demonstração de que o montante se enquadra no conceito de parte mínima do pedido, segundo preceitua o art. 85, parágrafo único, do CPC/15. (TJRR – AC 0814493-73.2018.8.23.0010, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julg.: 12/07/2019, public.: 15/07/2019)**

## DO CASO EM CONCRETO

- Indenização por invalidez parcial

O foro é competente, conforme considerações acima.

Conforme já relatado, de acordo com os entendimentos sumulares, verifica-se que, pela data do acidente e seu aspecto fático, não se operou a prescrição.

Inexistindo dúvida acerca da natureza do acidente, sua data e suas particularidades de tempo, lugar e modo, desnecessária a produção de prova em audiência. Com a perícia já realizada, processo apto a julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

O ponto questionado é, assim, o grau de invalidez, razão pela qual a indenização deve ser fixada, não sendo invalidez total, em obediência aos entendimentos sumulares acima e de acordo com a tabela anexa da Lei n.º 6.194/74, segundo a sua graduação.

Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Pois bem.

No caso dos autos, a perícia médica realizada confirmou que a parte autora em decorrência de acidente de trânsito, ficou com dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela) no membro inferior, em percentual

de 50% .

Dessa forma, podemos concluir, portanto, que a parte autora faz jus a indenização no valor de 50% do valor máximo a ser pago quando se trata de sequela no segmento do membro inferior que, de acordo com a Lei, tem percentual de 70% do teto máximo de indenização fixada na Lei n.º 6.194/74 (R\$13.500,00) – conforme consta do Anexo da Lei.

Assim, calculando o valor de indenização a que se chega em razão da lesão apontada no membro inferior é de 50% de R\$ 9.450,00 (70% como valor da lesão em relação ao teto máximo indenizatório), totalizando o valor de R\$ 4.725,00.

Havendo o pagamento administrativo de R\$ 2.531,25, observa-se que a parte autora tem direito a receber indenização no valor de R\$ 2.193,75.

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO EM PARTE PROCEDENTE** o pedido de indenização, fixando o mesmo no valor de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), em sintonia com o laudo médico pericial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Fixo juros e correção monetária na forma definida na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.

Boa Vista, 30/10/2020.

**EDUARDO MESSAGGI DIAS**  
Juiz de Direito  
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

Data: 03/11/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JANDERSON FARIAS SICSU com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 56) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (30/10/2020)

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

Data: 03/11/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 56) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (30/10/2020)

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

Data: 03/11/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de JANDERSON FARIA SICSU) em  
03/11/2020 com prazo de 15 dias úteis \*Referente ao evento (seq. 56) JULGADA PROCEDENTE  
EM PARTE A AÇÃO (30/10/2020) e ao evento de expedição seq. 57.

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Data: 03/11/2020

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE JANDERSON FARIAS SICSU

Complemento: Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (30/10/2020)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Data: 05/11/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 05/11/2020 com prazo de 15 dias úteis \*Referente ao evento (seq. 56) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (30/10/2020) e ao evento de expedição seq. 58.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 28/11/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A \*Referente ao evento (seq. 56) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (30/10/2020) e ao evento de expedição seq. 58.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 30/11/2020

Movimentação: TRANSITADO EM JULGADO EM 30/11/2020

Complemento: Para o processo.

Por: EGILALINE SILVA DE CARVALHO

Data: 30/11/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JANDERSON FARIAS SICSU com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 62) DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (28/11/2020)

Por: EGILALINE SILVA DE CARVALHO

Data: 30/11/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 62) DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (28/11/2020)

Por: EGILALINE SILVA DE CARVALHO

Data: 02/12/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de JANDERSON FARIAS SICSU) em 02/12/2020 com prazo de 5 dias úteis \*Referente ao evento (seq. 62) DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (28/11/2020) e ao evento de expedição seq. 64.

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Data: 02/12/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (28/11/2020)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA  
RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR**

**PROCESSO nº 0806219-52.2020.8.23.0010**

**JANDERSON FARIAS SICSU**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, em cumprimento da intimação retro, informar a ciência do trânsito em julgado de EP 63.

Oportunamente, requer-se a intimação da empresa requerida para adimplemento voluntário da obrigação no prazo legal, sob pena de ingresso na fase executiva com a devida aplicação da multa prevista no artigo 523, §1º do NCPC.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Boa Vista - RR, 2 de dezembro de 2020

**Edson Silva Santiago**  
OAB/RR nº 619

**Ostivaldo Menezes do Nascimento Júnior**  
OAB/RR nº 1280

Data: 08/12/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 09/12/2020 com prazo de 5 dias úteis \*Referente ao evento (seq. 62)

DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (28/11/2020) e ao evento de expedição seq. 65.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO